



**A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS MICROEMPRESAS E AS  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

## **A Lei de Recuperação Judicial, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte**

29 de novembro de 2017

## ÍNDICE

- I. PREMISSAS**
- II. CONTEXTO**
- III. BREVE ANÁLISE SOBRE O PROCEDIMENTO ESPECIAL**
- IV. O DEVEDOR ME/EPP**
- V. O CREDOR ME/EPP**
- VI. PROPOSTAS CONSOLIDADAS**

## **I. PREMISSAS**

## I. PREMISSAS

- A quebra faz parte do processo de amadurecimento do empreendedor.

*“O insucesso é apenas uma oportunidade para recomeçar com mais inteligência.”*  
*Henry Ford*

- O concurso de credores é a forma mais eficiente e transparente de recuperação e liquidação de um devedor insolvente. É a melhor solução para o devedor e também para os credores.
- As ME/EPPs necessitam de regramento específico que atendam às suas necessidades.
- É preciso entender a “doença” (as ME/EPP em situação de crise) para avaliar a eficácia dos remédios jurídicos (RJ Especial e RJ Geral)

## **II. CONTEXTO**

## II. CONTEXTO

- **ME/EPP:** Grupo de empresas com perfis distintos e particularidades (Ex. o tradicional comércio de bairro, pequenas consultorias, *startups*, *fintechs* e etc.)
- **Conceito**
  - Critérios Formais:
    - ME - Receita bruta anual não superior a R\$ 360.000,00
    - EPP - Receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e não inferior a R\$ 4.800.000,00
  - Exemplo de ME/EPP “de fato”, excluídas:
    - Empresas com sócios pessoas jurídicas (ex. investidor anjo)
    - Sociedades Anônimas (Fundo de Investimentos, financiamento por debêntures)
    - Sociedades de Créditos e Financiamento (Ex. Fintechs)

(continua a seguir)

## II. CONTEXTO

- **Participação no mercado:** Mais de 90% (noventa por cento) das empresas são ME/EPP.
- **Mortalidade:** Em SP, 27% fecham no primeiro ano e 38% no segundo ano.
- **Perfil de endividamento:** As dívidas das ME/EPP com bancos são majoritariamente garantidas pessoalmente pelos sócios (patrimônio dos sócios) e em momentos de crise, o empresário por não conseguir pagar os empréstimos “baratos”, acabam trocando por dívidas mais caras (cartão de crédito, cheque especial (pf e pj)). Consequência:
  - Crescimento exponencial da dívida, inviabilizando a sua capacidade de pagamento.
  - Empreendedores e empresa respondem solidariamente por boa parte do endividamento.
- **Mudanças na Lei de RJ:** A pedido do Ministério da Fazenda, foi elaborado uma proposta de alteração na Lei de Recuperação Judicial e que deverá ser submetida ao Congresso ainda este ano.

### **III. BREVE ANÁLISE SOBRE O PROCEDIMENTO ESPECIAL**

### III. BREVE ANÁLISE SOBRE O PROCEDIMENTO ESPECIAL

- **Nº de RJ Especial:** Menos de 10 empresas optaram pela Recuperação Judicial (ME/EPP) ("RJ Especial"), preteridos pela RJ "Ordinária" ou pela negociação individualizada com os credores
- **Principais possíveis causas da não adoção da RJ Especial:**
  - Acesso: Apenas as ME/EPP formais podem optar pela RJ Especial
  - Custo: Custas processuais e remuneração do Administrador Judicial
  - Condições de Pagamento: Pré-determinadas menos favoráveis que a RJ Geral e que as condições oferecidas pelos bancos ao longo do tempo.
  - Inflexibilidade: Novas despesas e contratações devem ser aprovadas pelo juiz.
  - Ineficácia: Efeitos não são extensíveis aos empreendedores. Normalmente as renegociações financeiras abrangem os garantidores pessoais.

## **IV. O DEVEDOR ME/EPP**

## IV. O DEVEDOR ME/EPP

- Quem pode optar pela RJ Especial:

- Lei Vigente:

- Subjetividade: Apenas as ME/EPPs “formais”.
    - Requisito temporal<sup>1</sup>: Funcionamento há mais de 02 anos. Igual à RJ “Ordinária”.
    - Requisito temporal<sup>2</sup>: Não ter ajuizado RJ Especial no prazo de 05 anos. Igual à RJ “Ordinária”.

- Projeto:

- Subjetividade: Apenas as ME/EPPs “formais”, não há alteração.
    - Requisito temporal<sup>1</sup>: Mantido o prazo de 02 anos. Igual à RJ “Ordinária”.
    - Requisito temporal<sup>2</sup>: Mantido o prazo de 05 anos para RJ Especial. **Entretanto, foi reduzido o prazo para a RJ “Ordinária” de 05 para 02 anos.**

(continua a seguir)

## IV. O DEVEDOR ME/EPP

- Quem pode optar pela RJ Especial:

- Reflexões.

**1) Quais critérios subjetivos são mais apropriados para a opção pela RJ Especial: (i) os critérios formais do Estatuto da ME/EPP ou (ii) Perfil e Valor do Endividamento?**

Sugestão: Alteração do critério subjetivo de ME/EPPs para Devedores de Pequeno Endividamento, assim compreendidas as empresas que preenchessem os seguintes requisitos, alternativamente:

- Número de Credores (Por ex. inferior a 20 credores no total)
- Valor total do Endividamento (Por ex. 2000 salários mínimos)

(continua a seguir)

## IV. O DEVEDOR ME/EPP

- Quem pode optar pela RJ Especial:
  - Reflexões.

**2) O prazo de 02 anos de funcionamento é razoável se considerarmos os números da “mortalidade” das ME/EPP nos primeiros anos ?**

Sugestão: Prazo de 06 meses, a contar da sua constituição.

**3) O prazo de carência de 05 anos para o pleito de nova RJ Especial, que foi esquecida pelo projeto que altera apenas a RJ “Ordinária” para 02 anos.**

Sugestão: Prazo de 01 ano, metade do prazo sugerido no projeto para as RJ “Ordinárias”.

## IV. O DEVEDOR ME/EPP

- Os créditos sujeitos à RJ Especial e à RJ Ordinária:
  - Lei vigente.

Recuperação Judicial Ordinária			
Classes	Quórum	Cálculo*	Condição de Pagamento
		<i>Credores Presentes</i>	RJ Geral
Trabalhista	>50%	“Por cabeça”	- Créditos de até 05 salários mínimos, vencidos até 03 meses ao pedido da RJ. <u>Prazo.</u> Até 30 dias  - Demais Créditos. <u>Prazo.</u> Até 01 (um) ano.
Garantia real	>50%	“Por Crédito”	Conforme aprovada no Plano de RJ
Quirografários	>50%	“Por Crédito”	
ME/EPP	>50%	“Por cabeça”	

(continua a seguir)

## IV. O DEVEDOR ME/EPP

- Os créditos sujeitos à RJ Especial e à RJ Ordinária:
  - Lei vigente.

Recuperação Judicial Especial			
Classes* <i>Igual a falência</i>	Quórum	Cálculo* <i>Credores Presentes</i>	Condição de Pagamento RJ Especial
Trabalhista	>50%	“Por cabeça”	- parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas  - Correção pela SELIC  - 1º Pgto: até 180 (cento e oitenta) dias da distribuição do pedido de recuperação judicial.
Garantia real	>50%	“Por Crédito”	
Privilégio Especial (Incluindo ME)	>50%	“Por Crédito” ME “Por Cabeça”	
Privilégio geral (ex. Custas Judiciais)	>50%	“Por cabeça”	
Quirografário	>50%	“Por cabeça”	
Multas	>50%	“Por cabeça”	
Subordinados (Sócios)	>50%	“Por cabeça”	

(continua a seguir)

## IV. O DEVEDOR ME/EPP

- Os créditos sujeitos à RJ Especial e à RJ Ordinária:
  - Projeto.

Recuperação Judicial Ordinária			
Classes	Quórum	Cálculo* <i>Credores Presentes</i>	Condição de Pagamento RJ Geral
Trabalhista	>50%	“Por crédito”	- Créditos de até 05 salários mínimos, vencidos até 03 meses ao pedido da RJ. <u>Prazo.</u> Até 30 dias  - Demais Créditos. <u>Prazo.</u> Até 1 (um) ano. <b>Podendo ser prorrogado por até 02 anos se preenchidos requisitos legais</b>
<i>A ser definida no Plano</i>	>50%	“Por Crédito”	Conforme aprovada no Plano de RJ

(continua a seguir)

## IV. O DEVEDOR ME/EPP

- Os créditos sujeitos à RJ Especial e à RJ Ordinária:

- Projeto.

Recuperação Judicial Especial			
Classes* <i>Igual a falência</i>	Quórum	Cálculo* <i>Credores Presentes</i>	Condição de Pagamento RJ Especial
Trabalhista	>50%	“Por cabeça”	- parcelamento em até <b>60 (sessenta)</b> parcelas mensais, iguais e sucessivas  - <b>Juros negociáveis</b>  - 1º Pgto: até <b>30 (trinta) dias</b> da distribuição do pedido de recuperação judicial.
Garantia real	>50%	“Por Crédito”	
Privilégio Especial (Incluindo ME)	>50%	“Por Crédito” ME “Por Cabeça”	
Privilégio geral	>50%	“Por cabeça”	
Quirografário	>50%	“Por cabeça”	
Multas	>50%	“Por cabeça”	
Subordinados	>50%	“Por cabeça”	

(continua a seguir)

## IV. O DEVEDOR ME/EPP

- Os créditos sujeitos à RJ Especial e à RJ Ordinária:
  - Reflexões.

### 1) Qual o benefício da RJ Especial adotar a mesma classificação da Falência e não da RJ Ordinária?

Sugestão: A classificação dos credores e o seu correspondente quórum de aprovação devem ser os mesmos da RJ “Ordinária”. No caso, seguir a estrutura do projeto, que possibilita a criação de classes como “fornecedores”, “financeiros” e etc.

*Nesta classificação, sugere-se a inclusão da classe dos Credores de Pequeno Valor (em substituição à classe IV ME/EPP, revogada pelo projeto), que deveria ter o mesmo tratamento que os créditos trabalhistas, conforme será explicado mais adiante.*

(continua a seguir)

## IV. O DEVEDOR ME/EPP

- Os créditos sujeitos à RJ Especial e à RJ Ordinária:
  - Reflexões.

### 2) Existem vantagens em serem previstas condições pré-determinadas por lei?

Comentários: A adoção de parcelas fixas é prejudicial para o (1) devedor (RJ Ordinária em média prevê carência de 01 a 02 anos, pagamento em 10 anos, desconto de 35%, juros de 3%) e (2) também para o credor, tendo em vista que a relação montante do endividamento é muito superior que a capacidade de pagamento do devedor, sendo necessário um desconto acima de 70% a 80% para viabilizar o pagamento do débito no prazo legal.

Sugestão: Adotar a mesma sistemática prevista no projeto para a RJ “Ordinária”, com liberdade de definição das classes e regras de pagamentos.

Em relação ao crédito trabalhista deveria ser adotado prazo em dobro, ou seja de 02 anos, ao invés de 01 ano para o pagamento, podendo ser prorrogado por mais 04 anos e não mais 02 anos.

## IV. O DEVEDOR ME/EPP

### ▪ Valor da Causa:

- **Lei Vigente**: Não há regramento, entretanto, a jurisprudência entende como o valor montante do endividamento sujeito à recuperação judicial.
- **Projeto**: Em consonância ao entendimento dos tribunais, ou seja, o valor montante do endividamento sujeito à recuperação judicial.
- **Reflexões**: **O acesso à justiça não deveria ser limitado pelo seu custo.**

Sugestão: Para viabilizar o acesso à justiça, a lei deveria garantir:

- (1) Valor da causa reduzido em 50% do endividamento global;
- (2) Possibilidade de pagamento diferido;
- (3) Direito à Justiça Gratuita, quando preenchidos os requisitos legais.

## IV. O DEVEDOR ME/EPP

- **Direito de escolha entre RJ Especial e RJ Ordinária:**
  - **Lei Vigente:** É facultado ao devedor ME/EPP optar pela RJ Especial e RJ Ordinária.
  - **Projeto:** Mantem-se a opção pela RJ Especial ou RJ Ordinária, entretanto, alteram-se os prazos

Prazos	RJ "Ordinária"	RJ "Ordinária" p/ME/EPP
Apresentação do plano de recuperação judicial em juízo.	90 (noventa) dias	45 (quarenta e cinco) dias
Realização da Assembleia Geral, contado da data do deferimento do processamento da recuperação judicial.	120 (cento e vinte) dias	60 (sessenta) dias
Encerramento da Assembleia Geral em caso de suspensão, contado da data de sua instalação.	90 (noventa) dias	45 (quarenta e cinco) dias
Demais prazos	-----	Possibilidade do juiz, reduzi-los a seu critério

(continua a seguir)

## IV. O DEVEDOR ME/EPP

- **Direito de escolha entre RJ Especial e RJ Ordinária:**

- Reflexões.

**1) O objetivo é que a RJ Especial e RJ Ordinária sejam semelhantes, inclusive no que diz respeito à negociação dos créditos, mas que a primeira seja um procedimento mais célere e econômico, beneficiando não só credores e devedores, mas também o Poder Judiciário.**

Sugestão: Em respeito ao princípio da economia processual e da celeridade processual, a RJ Especial deveria ser obrigatória para os Devedores de Pequena Quantia.

**2) Ainda que optativa a opção pela RJ “Ordinária”, qual a razão para a redução de prazos em prejuízo ao devedor?**

Sugestão: Pelas razões acima, a RJ Especial deveria ser obrigatória. Entretanto, caso esta sugestão não seja aceita, entendemos que os prazos da RJ “Obrigatória” não deveriam ser reduzidos, mas sim ampliados.

(continua a seguir)

## IV. O DEVEDOR ME/EPP

### ▪ Consequências da Objeção ao Plano Especial:

▪ **Lei Vigente**: O juiz deverá decretar a falência, na hipótese de objeção do plano pelos credores

▪ **Projeto**: Não houve alteração.

▪ **Reflexões**: Este “tudo ou nada” pode resultar na falência da empresa, ainda que viável, ou na aprovação de um plano prejudicial aos credores. Ou seja, é ruim para a empresa e para os credores.

**Sugestão**: Em caso de não aprovação do plano, o juiz deverá instituir um processo de mediação entre devedor e credores.

A mediação deve ter prazo determinado (ex. não superior a 120 dias).

O plano não sendo aprovado neste prazo, deve-se finalmente decretar a quebra da empresa.

## IV. O DEVEDOR ME/EPP

- **Temas não abordados em lei nem no projeto**

- **Comitê de Credores**

Sugestão: Para garantir um procedimento mais célere, o comitê de credores deveria ser formado apenas se assim desejado pelos credores. *Neste caso, deveria ser garantido a participação de um representante dos Credores de Pequenas Quantias, como será explicado adiante.*

- **Administrador Judicial**

Sugestão: Para garantir um procedimento menos custoso, a nomeação de um administrador judicial também deveria ser feita apenas se, assim optado pelos credores ou pelo juiz, devendo as suas custas serem arcadas pelos credores.

(continua a seguir)

## IV. O DEVEDOR ME/EPP

- **Temas não abordados em lei nem no projeto**
  - **Aprovação Judicial de novas despesas e contratação de empregados**

Sugestão: Esta exigência legal deve ser revogada pois retarda o processo, onera o Poder Judiciário e não traz qualquer benefício.

- **Garantias pessoais**

Comentários: Como explicado anteriormente, o endividamento da empresa é quase que totalmente garantido pelo empreendedor e o atual sistema permite uma anomalia, ou seja, após o plano ser aprovado, os credores poderiam executar os empreendedores diretamente.

Sugestão: Neste caso, para que a recuperação judicial possa produzir efeitos de equacionar o endividamento, mas sem que os credores sejam prejudicados com a perda de sua garantia, recomenda-se que a lei preveja que os garantidores continuem coobrigados, mas apenas pela “nova obrigação”.

(continua a seguir)

## IV. O DEVEDOR ME/EPP

- **Temas não abordados em lei nem no projeto**
  - **Cessão Fiduciária e Alienação Fiduciária**

Comentários: Não são raros os contratos financeiros garantidos pela cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito ou com a alienação de bens essenciais da empresa, garantias não sujeitas à recuperação judicial.

Ambos são ativos necessários para viabilizar o reequilíbrio financeiro da empresa, ainda mais nas ME/EPPs como farmácias, mercados, lojas de construção civil e etc.

Sugestão: Deveria ser criado uma classe adicional que abrangesse tais credores, entretanto, garantido o direito de recebimento em condições não inferiores que no processo falimentar.

## **V. O CREDOR ME/EPP**

## V. O CREDOR ME/EPP

### ▪ Classe Específica

- **Lei Vigente**: Na RJ “Ordinária” a lei garante a constituição de uma classe específica de credores formados por ME/EPPS “formais”.
- **Projeto**: Pretende-se revogar esta classe específica.
- **Reflexões**: Em muitos casos as custas do processo inviabilizam o acesso dos credores titulares de créditos pequenos à justiça.

**Sugestão**: Substituir a classe das ME/EPPs pela classe dos Credores de Pequenas Quantias, que receberiam o mesmo tratamento que os credores trabalhista, inclusive seja na condição de pagamento (01 ano).

## V. O CREDOR ME/EPP

### ▪ Participação no Comitê de Credores

- **Lei Vigente**: Os credores ME/EPPS “formais” tem direito a indicar um representante no Comitê de Credores.
- **Projeto**: Pretende-se revogar esta representação em virtude da extinção da classe dos credores ME/EPP.
- **Reflexões**: A formação de uma classe específica poderia resultar na diluição de custas, possibilitando a representação destes credores que, invariavelmente, seriam alijados do processo.

**Sugestão**: Garantir a representação da classe dos Credores de Pequenas Quantias no Comitê de Credores.

## **VI. PROPOSTAS CONSOLIDADAS**

## **VI. PROPOSTAS CONSOLIDADAS**

- **Justificativa:**
  - O atual procedimento de Recuperação Judicial voltado para as ME/EPPs não atende às necessidades para qual foi criado.
  - O projeto não apresenta as mudanças necessárias para melhorar este procedimento, bem como apresenta inovações em prejuízo aos interesses das ME/EPP.
  - Deve-se desenvolver um processo mais democrático, acessível, menos custoso, célere e econômico e que resulte em benefícios não só do devedor e dos credores, mas também do Poder Judiciário.

## VI. PROPOSTAS CONSOLIDADAS

- **Recuperação Judicial Especial:**
  - Subjetividade. Alteração do critério subjetivo de ME/EPPs para Devedores de Pequeno Endividamento.
  - Prazo de Constituição. Considerando a mortalidade das empresas, estabelecer prazo de 06 meses, a contar da sua constituição e não 02 anos como para a regra geral.
  - Prazo de Carência. Estabelecer prazo de carência de 01 ano, metade do prazo sugerido no projeto para as RJ “Ordinárias”.
  - Classe de Credores. Substituir a classificação da falência pela classificação flexível prevista no projeto para as RJ “Ordinárias”, excepcionalmente mantidos os trabalhistas e criando a classe dos credores de pequenas quantias e dos credores fiduciários.
  - Condição de Pagamento. Substituir as parcelas predeterminadas pela livre negociação, excetuado os limites de prazo impostos aos credores trabalhistas e de pequenas quantias.
  - Custas processuais. Estabelecer valor da causa reduzido, (50% do endividamento global), possibilitar pagamento diferido e ratificar o direito à Justiça Gratuita, quando preenchidos os requisitos legais.

(continua a seguir)

## VI. PROPOSTAS CONSOLIDADAS

- **Recuperação Judicial Especial:**
  - Obrigatoriedade. Em respeito ao princípio da economia processual e da celeridade processual, a RJ Especial deveria ser obrigatória para os Devedores de Pequena Quantia. Caso assim não seja, os prazos da RJ “Obrigatória” não deveriam ser reduzidos, mas sim ampliados.
  - Instalação Facultativa de Comitê de Credores
  - Nomeação Facultativa de Administrador Judicial, arcada pelos credores
  - Estabelecer a mediação, com prazo determinado, em caso de não aprovação do plano especial
  - Revogar a necessidade de aprovação judicial de novas despesas e contratação de empregados
  - Garantias Pessoais. Manutenção da responsabilidade dos garantidores, mas apenas pela “nova obrigação”.
  - Credores Fiduciários. Criar uma classe própria, mas assegura o direito de recebimento em condições não inferiores que no processo falimentar.

(continua a seguir)

## VI. PROPOSTAS CONSOLIDADAS

- **O credor ME/EPP:**
  - Subjetividade. Alteração do critério subjetivo de ME/EPPs para Credores de Pequena Quantia.
  - Classe específica. Estabelecer uma classe específica
  - Manter a participação representativa no Comitê de Credores

## PERGUNTAS